



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas)**

Inclui fonte de recursos para o Fundo Nacional Antidrogas, na forma que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre cigarros, charutos, cigarrilhas e bebidas alcoólicas, classificados nos códigos NCM 24.02, 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderá ser destinado, observada regulamentação, 1% (um por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001.

Art. 2º Inclua-se o inc. VII ao art. 2º da Lei n.º 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*.....*

*VII - 1% (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre cigarros, charutos, cigarrilhas e as bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 24.02, 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006.”(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As drogas são hoje o flagelo da Humanidade, como todos sabemos, dizimando nossa juventude, nossos filhos, nossa gente. Na luta contra os danos provocados pelas inúmeras espécies de drogas, que a cada dia surgem, é preciso fortalecer os órgãos capazes de reprimir o tráfico de substâncias ilícitas e de recuperar vidas humanas. O Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) tem suas atividades desenvolvidas em várias áreas de atuação, a começar pela educação e esclarecimento público, passando pelo tratamento e recuperação de doentes e fiscalização, e atuando no controle e na repressão do tráfico.

É, portanto, muito oportuna e desejável a destinação de parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, incidente sobre tabaco e bebidas quentes, assim denominadas as alcoólicas, como fonte de recursos para o FUNAD, tendo em vista que as ações de saúde voltadas para o tratamento e recuperação de viciados encontram-se vinculadas com as medidas de seguridade social, vale dizer, previdência e assistência social, para as quais foi criada a Cofins.

Cabe salientar que o vício provocado pelas drogas pressiona os resultados da Previdência Social, por meio de aposentadorias precoces e licenças para afastamentos do serviço, além do orçamento da Saúde, através dos custos de tratamento das doenças direta e indiretamente relacionadas com os danosos hábitos em tela.

Pela justeza da matéria, e seu alcance social, estamos convictos da aprovação deste projeto de lei pelos Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes  
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão  
Relator